



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 12 DE MAIO DE 2025

“REVOGA A LEI Nº 1.265, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. Fica inteira e expressamente revogada a Lei nº 1.265, de 5 de dezembro de 2007.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – 12 de maio de 2025.

MESA DIRETORA

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário

IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA
2ª Secretária

FLAVIO MARQUES ALVES
3º Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
1672/2025	12/05/2025 14:42:22	120.XXX.XXX-12

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.
Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066
www.camaracajamar.sp.gov.br e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 14 / maio / 2025
Despacho: Encaminhar 10 cópias aos
Vereadores, Comissários e Juízes
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 28 / maio / 2025
Despacho: Ordem do dia
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 08ª sessão Ordinária
com 16 (Dezesseis) votos favoráveis
e 0 (Zero) votos contrários
em 28 / 05 / 2025
EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

O presente projeto visa fortalecer a formação política e cidadã dos jovens de Cajamar, promovendo a participação ativa no processo legislativo e incentivando a construção de uma sociedade mais democrática e participativa. A juventude tem sido, historicamente, protagonista de mudanças significativas e transformadoras em nosso país, sendo fundamental sua inserção nas discussões políticas e sociais desde a escola. O **Projeto Vereador Mirim** oferece aos jovens uma vivência concreta do papel do legislador e as funções do Poder Legislativo Municipal.

Com a implementação deste projeto, buscamos estimular os estudantes a se engajarem mais profundamente nas questões locais, desenvolvendo um espírito crítico e consciente da importância da política pública para o bem-estar coletivo. Além disso, o Projeto Vereador Mirim abre portas para a construção de um futuro mais participativo, empoderado e conectado com as necessidades reais da população de Cajamar.

Este projeto tem por objetivo não apenas a aprendizagem teórica, mas também a vivência prática dos processos legislativos, permitindo que os estudantes experimentem, na prática, o impacto de suas decisões para a sociedade. A Câmara Municipal de Cajamar, como representante do povo, se torna um palco de aprendizado, onde a juventude poderá construir uma visão mais ampla da democracia e da participação cidadã.

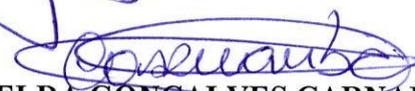
Assim, solicito o apoio de todos os vereadores para a aprovação deste projeto, para revogação da lei anterior desatualizada, a qual será substituída pelo projeto de resolução n. 07, de 12 de maio de 2025, em trâmite nesta Casa.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – 12 de maio de 2025.

MESA DIRETORA


EDIVILSON LEME MENDES
Presidente


ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário


IZELDÁ GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA
2ª Secretária


FLAVIO MARQUES ALVES
3º Secretário



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 79/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 61, de 12 de Maio de 2025.

Projeto de Lei nº 61/2025, de autoria da Mesa Diretora, cuja ementa: "Revoga a Lei nº 1.265, de 5 de Dezembro de 2007, e dá outras providências".

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 61/2025, de autoria da Mesa Diretora, cuja ementa: "Revoga a Lei nº 1.265, de 5 de Dezembro de 2007, e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 130/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 79/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 61, de 12 de Maio de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

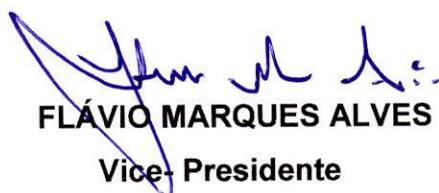
3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de lei nº 61/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice-Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 130/2025

Ref.: projeto de lei n. 61, de 12 de maio de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “REVOGA A LEI Nº 1.265, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A propositura é de autoria da Mesa Diretora da Câmara e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, o projeto em epígrafe é **formalmente constitucional e legal** quanto à competência legislativa do Município. O Município detém competência para dispor sobre a adequação de programa de integração educacional no âmbito da Câmara, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, caput, e 23, I, da Lei Orgânica do Município.

Com relação à iniciativa de leis, o projeto também é **formalmente constitucional e legal**. A criação, adequação ou revogação lei que disponha sobre programa educacional na estrutura da Escola do Poder Legislativo da Câmara Municipal não está expressamente prevista nos art. 24, § 2º, e art. 47, II e XIV, da CE. É, na realidade, de competência privativa da Câmara Municipal, por resolução, consoante previsão expressa do art. art. 51, IV, da CF e do art. 12, VI, da Lei Orgânica do Município.

Sob a ótica da legalidade, não se verifica presente, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, o relatório contendo a **Estimativa de Impacto Financeiro** referente a presente proposição, dado a ausência de aumento de despesa, como se extrai da justificativa.

Por fim, quanto aos demais **aspectos formais** da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Interno da Câmara. Está presente a ementa de seu objetivo, a enunciação da vontade legislativa, a divisão em artigos numerados, claros e concisos, a menção da revogação das disposições em contrário, a assinatura do autor e a justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser matéria de competência do município e observada a iniciativa, e ainda cumpridos os demais requisitos legais, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação** (art. 53 e 57 da Lei Orgânica).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 13 de maio de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador da Câmara

OAB/SP n. 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 61/2025 “REVOGA A LEI Nº 1.265, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA DA MESA DIRETORA”

ÚNICA DISCUSSÃO

8ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

16 (dezesseis) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO, PORTANTO, APROVADO POR

UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

28 de maio de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.338/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 61/2025, que “**REVOGA A LEI Nº 1.265, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

AUTORIA DA MESA DIRETORA

Art. 1º Fica inteira e expressamente revogada a Lei nº 1.265, de 05 de dezembro de 2007.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 28 de maio de 2025.

MESA DA CÂMARA


EDIVILSON LEME MENDES
Presidente


ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário


IZELDA G. CARAUBA CINTRA
2º Secretário


FLÁVIO MARQUES ALVES
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo